



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PEDRA BRANCA /  
FAZENDA PEDRA BONITA



Ariquemes - RO

Novembro de 2011

Op 166/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

- 
- 3. Planilhas dos valores rescisórios
  - 4. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho
  - 5. Autos de infração
  - 6. Cópias das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado
  - 7. Termos de Ajustamento de Conduta/Ata audiência TRT

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA MILITAR





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

[REDACTED]

\*\* A equipe da PM 7º Batalhão prestou apoio à equipe de fiscalização no dia da verificação física na Fazenda Pedra Branca dia 10/11/2011. \*\*\* A equipe da COE prestou apoio à fiscalização no retomo em 24.11.2011.

\*\*\*\*\*

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**FAZENDA PEDRA BRANCA**

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01.

Atividade: Criação de Gado para corte.

Nome da fazenda no IDARON: Fazenda Pedra Bonita

Registrada no IDARON em nome de: [REDACTED]

Endereço da propriedade: BR 421, linha C-60, lote 17, 35, 42 e 47, gleba 06, Setor Bom Futuro. Ariquemes – RO.

Coordenadas Geográficas: S 09° 57' 38,1" e W 63° 28' 34" (coordenadas da sede).

Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]

Telefone do empregador: [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

EMPREGADOS ALCANÇADOS	10
EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO	10
REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	10
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	10
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 32.864,97
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 29.536,80

6  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	15
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	00
NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS	00
NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16)	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	10 - 7
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	08

**D. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01776368-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01776373-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
3	01776375-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
4	01776370-3	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
5	01776372-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
6	01776526-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de	art. 13 da Lei nº. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

## ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) DA DENÚNCIA	07
F) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	07
1. Coordenadas dos locais na fazenda	08
G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, DO INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	08
H) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	15
I) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	30
1. Registro	30
2. Exame Médico Admisional	31
3. Fornecimento de Ferramentas	32
4. Equipamentos de Proteção Individual	33
5. Ações de saúde e segurança no trabalho	34
6. Alojamento	35
7. Locais para preparo de alimentos	36
8. Locais para a tomada de refeições	37
9. Instalações Sanitárias	39
10. Água	40
11. Material de primeiros socorros	41
12. Treinamento para Utilização de motosserra	42
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	43
L) CONCLUSÃO	55
M) ANEXOS	59
1. Notificações para apresentação de documentos	
2. Termos de declarações dos trabalhadores e empregador	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

			trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
7	01776369-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
8	01776371-1	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
9	01776374-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	01776527-7	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	01776367-3	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01776529-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
13	01776530-7	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento em desacordo com o constante no manual de instruções do	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

			equipamento.	
14	01776531-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	01776528-5	001396-09	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**E) DA DENÚNCIA**

No dia 09/11/11, dia anterior ao da primeira fiscalização, alguns dos trabalhadores que laboravam na Fazenda Pedra Branca dirigiram-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Ariquemes – RO, relatando haver outros trabalhadores na referida fazenda vivendo em condições degradantes, permanecendo em barracos de lona, sem instalações sanitárias e consumindo água de igarapé. Relataram, também, na ocasião, que todos estavam sem receber os pagamentos e que alguns deles já estariam se deslocando de volta a suas terras natais, pois não acreditavam mais nas promessas de que receberiam seus salários.

**F) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

No km 11 da BR 421 em Ariquemes, RO, entra-se à direita no Travessão B-40, sentido Alto Paraíso, RO, percorre-se a distância de aproximadamente 9 km e entra-se à direita na Linha C-65, logo antes de se chegar a uma Escola Estadual. Segue-se na linha C-65 aproximadamente 40 km e logo após atravessar uma ponte, entra-se em uma linha à esquerda, percorre-se nela por volta de 9 km, atravessando áreas de garimpo clandestino, e chega-se à porteira da fazenda. Não há placa indicativa do nome da fazenda e essa propriedade rural localiza-se a aproximadamente 30 km do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, RO, e nas proximidades de área de assentamento de sem-terra.

**1. Coordenadas dos locais na fazenda:**

	LOCALIZAÇÃO	COORDENADAS
<b>PONTO 1:</b>	Porteira	S 09° 57' 38,1" W 063° 28' 34"
<b>PONTO 2:</b>	Sede	S 09° 59' 27" W 063° 32' 48,1"
<b>PONTO 3:</b>	Barraco 1	S 09° 58' 34" W 063° 32' 30,2"
<b>PONTO 4:</b>	Barraco 2	S 09° 57' 55,5" W 063° 32' 42,4"
<b>PONTO 5:</b>	Barraco 3	S 09° 58' 39,5" W 063° 32' 03,6"

**G) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA, INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A fazenda fiscalizada é conhecida pelos trabalhadores e empregador como Fazenda Pedra Branca, porém está registrada no IDARON, Instituto de Desenvolvimento Agrário de Rondônia, em Ariquemes, RO, como Fazenda Pedra Bonita.

Segundo relatos de trabalhadores e da população local, a propriedade rural em questão pertence ao Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] [REDACTED] conhecido político baiano, que já foi prefeito de sua cidade natal, Potiraguá, BA, e que, atualmente, é pré-candidato à prefeitura de Teixeira de Freitas, BA.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

No IDARON, a Fazenda Pedra Bonita está registrada em nome de [REDACTED]  
[REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED] desde 2006.

O Sr. [REDACTED], segundo informações obtidas junto aos trabalhadores, população local, bem como por pesquisas na rede mundial de computadores, é conhecido por também possuir várias propriedades rurais nas quais há criação de gado para corte. De mesmo modo, a atividade preponderante da Fazenda Pedra Branca/Pedra Bonita também é de criação de gado para corte e, no IDARON, existe registro de um arrendamento de parte desse estabelecimento rural para o Sr. [REDACTED]  
[REDACTED], médico residente na Bahia.

Importante destacar que no momento da primeira ação fiscal na fazenda, no dia 10/11/2011, identificou-se que sete trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, habitando dois locais extremamente precários, conforme será descrito posteriormente, nesse dia, o Sr. [REDACTED] acompanhou a equipe de fiscalização até a fazenda, tendo se apresentado aos auditores-fiscais do trabalho como sendo o empregador e responsável pelos trabalhadores que estavam sendo resgatados.

Nesse momento, foi perguntado para o senhor [REDACTED] se ele seria o proprietário ou o gerente da fazenda ou, ainda, se ele trabalhava para o Sr. João Biquíni, mas o senhor [REDACTED] negou todos os fatos, dizendo-se "empreiteiro" do dono da fazenda, que, naquele momento, não confirmou ser o Sr. [REDACTED] nem apresentou qualquer contrato de prestação de serviços, mesmo após regular notificação.

No dia 24/11/2011, foi realizada nova inspeção na fazenda e foram localizados mais três trabalhadores, também submetidos à condição análoga à de escravo, habitando outro local igualmente precário, conforme será descrito posteriormente,

Do confronto entre as entrevistas com os trabalhadores e de entrevistas com o senhor [REDACTED] bem como da acareação realizada entre os mesmos, resultou que todos os trabalhadores que permaneciam nos barracos de lona foram contratados pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] para realizarem serviços de roçado de pasto, aplicação de agrotóxico e derrubada de árvores com o uso de motosserra por parte de um deles na Fazenda Pedra Branca/Pedra Bonita, sendo que muitos desses trabalhadores haviam sido trazidos pelo Sr. [REDACTED] de outros municípios do Estado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Esses dez trabalhadores estavam laborando no estabelecimento rural acima qualificado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, *caput*, da CLT. De mesmo modo, também não havia nenhum documento que direcionasse para a existência de contrato de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, ou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, de forma que, na Fazenda Pedra Branca, esses obreiros laboravam na informalidade. São eles:

[REDAÇÃO MUDADA]

O serviço de roçado deveria ser realizado por todos os trabalhadores contratados e as atividades de aplicação de agrotóxico deveriam ser realizadas, ocasionalmente, por alguns desses trabalhadores. O Sr. [REDAÇÃO MUDADA] conhecido como "Bolívia" trabalhava, também, como operador de motosserra.

Os pagamentos combinados entre o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] e os trabalhadores eram com base na produção de cada grupo de trabalhadores, de modo que o valor acertado por alqueire roçado variava entre R\$ 160,00 a R\$ 230,00, de acordo com o grau de dificuldade para a realização do serviço.

Desses valores pagos aos trabalhadores, o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] realizava descontos referentes à alimentação, gás de cozinha, ferramentas utilizadas na realização dos serviços, aos poucos equipamentos de proteção individual (EPI), como botinas, que o empregador levava para o local de permanência dos trabalhadores.

Esses trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em três barracos precários, improvisados pelos próprios trabalhadores com forquilhas de árvores e cobertos por lona e folhas secas, abertos em suas laterais, frentes e fundos e de chão de terra *in natura*, sem energia elétrica, nem instalações sanitárias, como será detalhado no Item H do presente relatório.

Para os Srs. [REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA] os pagamentos haviam sido combinados "na base da diária", no valor de R\$ 50,00 para o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] operador de motosserra, e R\$ 35,00 para os outros trabalhadores. Sobre esses valores, seriam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

realizados, por parte do empregador, os mesmos descontos indevidos com alimentação, ferramentas e EPI, citados anteriormente.

Os obreiros eram pagos diretamente pelo Sr. [REDACTED] sendo que esses pagamentos eram feitos em intervalos irregulares e que a maioria dos trabalhadores, mesmo após transcorridos mais que 30 dias de atividades laborais, não havia recebido nenhum valor a título de pagamento, nem como adiantamento.

Não havia formalização de recibo de pagamento e os mesmos eram feitos em dinheiro, de modo que não se pode precisar o quanto realmente era remunerado e, em qual data, a cada trabalhador.

Era também o próprio empregador, Sr. [REDACTED] quem distribuía e determinava as atividades que deveriam ser desempenhada por cada obreiro e era o próprio empregador quem contratava ou dispensava os trabalhadores.

Fato a destacar é que muitos desses trabalhadores já haviam trabalhado para o Sr. [REDACTED] anteriormente, realizando serviços em outras fazendas.

Do quanto dito, resta clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a todos esses trabalhadores, tanto no caso dos trabalhadores contratados "na base da diária", quanto no caso dos trabalhadores que recebiam de acordo com os serviços realizados, em uma forma distorcida ou fraudulenta de "empreitada". Como se viu, em todos os casos, há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador e os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade.

Ademais, esses obreiros não detinham capacidade econômica para serem senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação ao empregador, com idoneidade financeira para assumirem o risco econômico de um negócio próprio.

Esses trabalhadores apresentavam vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED] na medida em que eram hipossuficientes e que apenas podiam "vender" sua força de trabalho, estando sob o controle e comando direto do empregador.

Em suma, no plano fático, constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

subordinação, suficientes para caracterizar a subordinação jurídica e o vínculo empregatício destes com o empregador, Sr. [REDACTED]

Fato a destacar é que o Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento prestado à equipe de fiscalização do M.T.E., que no ano de 2006 possuía uma propriedade rural em Vista Alegre do Abunã, RO, de onde foram resgatados 11 trabalhadores, que também estavam submetidos a condições degradantes, vivendo em barracos de lona, sem instalações sanitárias e consumindo água de igarapés. Informou, também, que já havia assinado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho, abstendo-se de voltar a praticar tais práticas.

Essas informações foram confirmadas por meio de consultas aos sistemas de fiscalização do M.T.E. e do MPT, onde foram localizados os TAC 411/2010 e TAC 448/2010, firmados pelo Sr. [REDACTED]

Ressalte-se que através do cruzamento de informações entre o Termo de Audiência realizada nessa época entre o MPT e o Sr. [REDACTED] com o depoimento prestado pelo mesmo à equipe do M.T.E., também se comprova que a Fazenda Pedra Bonita, conhecida como Fazenda Pedra Branca, trata-se de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] de alcunha [REDACTED] e que os dois mantêm negócios há vários anos, sendo que inclusive, também em 2006, houve resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes em outra propriedade do Sr. [REDACTED] também em Vista Alegre do Abunã, RO, ocasião, na qual o Sr. [REDACTED] atuou como "gato", aliciador de trabalhadores, e de onde foram resgatados 15 trabalhadores. Na ocasião, o Sr. [REDACTED] firmou o TAC 414/2010.

De fato, a prática de aliciamento de trabalhadores e de redução dos mesmos a condições degradantes, análogas às de trabalho escravo, é prática recorrente entre os Srs. [REDACTED], sendo que, segundo informações dos trabalhadores, no dia 26/11/2011, antes de saber da segunda fiscalização na fazenda, ocorrida no dia 24/11/11, o Sr. [REDACTED] teria levado mais dois outros trabalhadores para permanecerem juntamente com os três trabalhadores no terceiro barraco encontrado pela equipe de fiscalização. Contudo, ao saber da nova ação fiscal, teria retornado com esses trabalhadores para a cidade de Ariquemes, RO.

Ainda no dia 24/11/2011, após coleta de depoimentos conjuntamente por membros do Ministério Público do Trabalho - MPT e do Ministério do Trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Emprego - MTE, dos obreiros da atividade de cuidados com o rebanho, os quais informaram que também se encontravam laborando no estabelecimento rural acima qualificado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, *caput*, da CLT; obtivemos contato telefônico do Senhor [REDACTED]

[REDACTED] para que pudéssemos entender melhor a situação da responsabilidade pelo vínculo empregatício entre os obreiros da atividade de cuidados com o rebanho, de roço e de aplicação de veneno, visto que através dos depoimentos, este foi apresentado como empregador dos trabalhadores da atividade de cuidados com o rebanho.

De posse de tal informação, mantivemos contato telefônico com o Sr. [REDACTED] o qual nos informou que era mero arrendatário do pasto da fazenda, e que, tal contrato previa a entrega do pasto devidamente limpo, sem ervas e em perfeitas condições de alimentar seu rebanho; o que não foi feito por seu arrendador, em tempo hábil. Tal situação lhe obrigou a tomar uma medida que lhe evitasse prejuízos para si. Desta feita, solicitou ao Sr. [REDACTED] – Catingueiro, o qual é o responsável pela compra e venda de gado, Brasil a fora para ele, a manter contato com o responsável pelos serviços de roço e aplicação de veneno para o Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] a que tomasse providências, para sanar o problema, ou seja, contratar trabalhadores para a realização de tais serviços, até porque, segundo o mesmo, há uma cláusula contratual, com previsão de abatimento de gastos, realizados pelo arrendatário, com serviços que seriam de responsabilidade do arrendador, por ocasião do pagamento do arrendamento.

Nesse telefonema, o Sr. [REDACTED] fez menção à situação encontrada há duas semanas atrás pela fiscalização do MTE, na Fazenda Pedra Bonita/Branca, onde o mesmo teria disponibilizado recursos financeiros, para liquidar os valores devidos aos trabalhadores encontrados em condições análoga a de escravo, ao Sr. [REDACTED] que repassara ao Sr. [REDACTED] para que o mesmo realizasse o pagamento das verbas rescisórias dos obreiros, visto que, na ótica do Sr. [REDACTED] seria este, o verdadeiro empregador dos trabalhadores da atividade de roço e aplicação de veneno. Concluiu, dizendo que as pessoas verdadeiramente responsáveis pelo vínculo empregatício com estes 03 (três) últimos obreiros (em seu entendimento o arrendador ou [REDACTED] manteriam contato com a fiscalização do MTE, o mais breve possível; desculpou-se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

por não poder contribuir mais com a fiscalização, pois naquele momento não teria condições de nos informar os telefones dos responsáveis pelos trabalhadores, haja vista ser médico e se encontrar de plantão, somente podendo manter contato com tais pessoas, quando terminasse seu plantão, por volta das 22 (vinte e duas) horas do dia 24/11/2011. Nesse mesmo telefonema, o Sr. [REDACTED] assumira a responsabilidade pelo vínculo empregatício com os obreiros da atividade de cuidados com o rebanho, esclarecendo que um dos três já possuía registro em sua CTPS, restando apenas dois por regularizar tal situação. Prontificou-se ainda em sanar as irregularidades concernentes ao meio ambiente de trabalho relativamente a estes trabalhadores, informando que na segunda-feira, 28/11/2011, enviaria um preposto seu a receber a notificação para apresentação de documentos e cumprimento de exigências. Ao final da conversa telefônica, deixamos um dos números de telefone celular da equipe do MTE, para contato.

Estranhamente, alguns instantes após tal telefonema, fomos contatados por telefone pelo "Sr. [REDACTED]" o qual, de modo muito confuso, tentou explicar sua relação comercial/trabalhista com os Srs. [REDACTED] Dizendo inicialmente, que não possuía vínculo empregatício, com nenhuma das pessoas acima citadas, mas ao final, findou por consentir que realiza compra e venda de gado para o Sr. [REDACTED] e que somente foi o responsável pela contratação do Sr. [REDACTED] para realizar os serviços de roço e aplicação de veneno, porque o arrendador não realizou os já mencionados labores, em tempo hábil o que poderia causar prejuízos para o seu contratante. Esclarecendo que cobrariam do arrendador tais valores, por ocasião do pagamento do arrendamento. Também esclareceu que não teria nenhuma responsabilidade pelo vínculo empregatício com os obreiros das mencionadas atividades, pois quem fez a contratação direta de tais trabalhadores foi o Sr. [REDACTED] sendo este o responsável por tais vínculos, em seu entendimento.

Saliente-se que nem o Sr. [REDACTED] disponibilizaram o número de telefone do Sr. [REDACTED] à fiscalização, apesar da estreita relação, no mínimo comercial que possuem entre si.

Na sexta-feira, 25/11/2011, a fiscalização do MTE recebeu telefonema do Sr. [REDACTED] informando que, de fato também é o responsável pelo vínculo empregatício dos últimos 03 (três) obreiros encontrados na Fazenda Pedra Branca/Bonita,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

desenvolvendo as atividades de roço e aplicação de veneno, no dia anterior, pela fiscalização do MTE. Ocasião em que foi orientado pelos Auditores do MTE, a tomar as providências iniciais, para rescisão do contrato de trabalho, na modalidade indireta, dado às condições degradantes a que estavam expostos tais trabalhadores.

Assim, na impossibilidade de configurar o vínculo empregatício entre os empregados com o Sr. [REDACTED] dono da terra e beneficiário do serviço, apenas com base nas declarações dos trabalhadores e uma vez que o mesmo não foi localizado, e, na presença de todos os elementos configurativos de relação de emprego entre os obreiros e o Sr. [REDACTED] o vínculo empregatício desses trabalhadores, para fins de autuação e demais procedimentos de resgate e de fiscalização, foi firmado com o Sr. [REDACTED] contudo, necessária se faz uma investigação mais profunda a respeito das reais responsabilidades dos demais envolvidos para fins de autuações e outras penalidades.

Cópia dos depoimentos, atas de audiência e TAC citados acima seguem anexas no final do presente relatório.

#### **H) RESUMO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA**

Na fazenda Pedra Branca, foram encontrados dois barracos de lona, distantes, aproximadamente, 2 e 4 km da sede, situados nas coordenadas geográficas S 09° 58' 34" e W 063° 32' 30.2" (primeiro barraco encontrado) e S 09° 57' 55,5" W 063° 32' 42,4" (segundo barraco encontrado), cujas condições eram bastante semelhantes.

Estruturalmente precários, esses barracos foram improvisados com forquilhas de madeiras, cobertos com folhas secas e lona plástica, sem paredes ou qualquer proteção lateral, com piso irregular de terra batida, incapazes de oferecer condição de asseio e higiene, bem como proteção contra intempéries ou incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

As laterais desses barracos eram totalmente abertas, impossibilitando o devido resguardo e a devida proteção a seus habitantes, uma vez que, por esses espaços, há livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros, além de também não proporcionarem a devida proteção contra





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

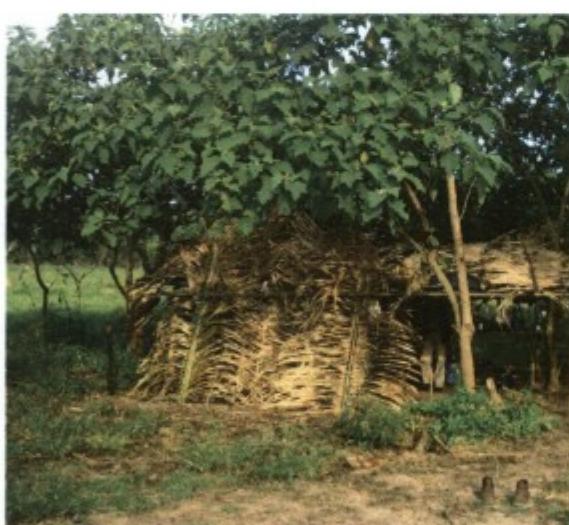
intempéries, de modo que o vento acabava levando poeira e partículas de fezes dos animais, que se encontram no entorno dos barracos, para dentro dos mesmos, sujando e contaminando o local.



Vista Lateral do Primeiro Barraco



Frente do Primeiro Barraco



Vista Lateral do Segundo Barraco





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Vista da Frente do Segundo Barraco*

Ressalte-se que a ausência de paredes laterais também não oferece proteção contra a chuva, que quando associada aos ventos, incide lateralmente nos barracos, penetrando nos mesmos e “alagando” o seu interior.



*Interior Alagado do Primeiro Barraco*

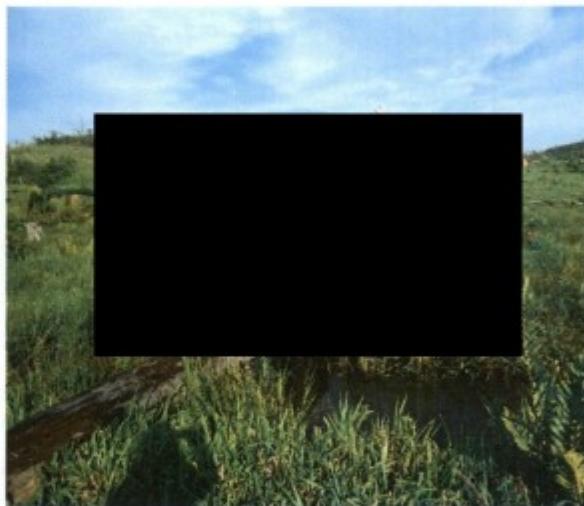
Mencione-se, ainda, que esses barracos encontram-se embrenhados no meio da fazenda, em locais de difícil acesso, sendo que, inclusive, a equipe de fiscalização precisou caminhar cerca de 1 km e 2 km para alcançar, respectivamente, o primeiro e o segundo barracos, visto não ser possível alcançá-los com veículos e que o gado pasta solto nos arredores desses locais de permanência dos trabalhadores. Além da existência de animais silvestres por tratar de local próximo à mata.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Acesso a pé ao primeiro barraco*



*Acesso a pé ao segundo barraco*

Nesses barracos, os trabalhadores dormiam diretamente sobre camas improvisadas com estacas e pedaços de madeira, conhecidas como “tarimbás”, sem nenhuma espuma ou colchão que pudesse proporcionar o adequado nível de conforto ou, ainda, em redes cujos valores de aquisição, segundo declarações de empregados e do empregador, eram descontados de seus pagamentos. Não havia roupa de cama nem travesseiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Redes no segundo barraco*

Também não havia armários e os trabalhadores mantinham seus pertences e mantimentos espalhados por todo o local, inclusive diretamente sobre o chão ou sobre bancadas improvisadas com galhos de árvores ou varas de apoio, lado a lado, em forquilhas de também galhos de árvores sobre as quais manipulavam os alimentos.

Do mesmo modo, utensílios domésticos e pertences pessoais, como roupas e calçados, também eram mantidos no chão, sem nenhum tipo de organização ou higiene. Produtos de limpeza e outros eram dispostos de maneira idêntica.

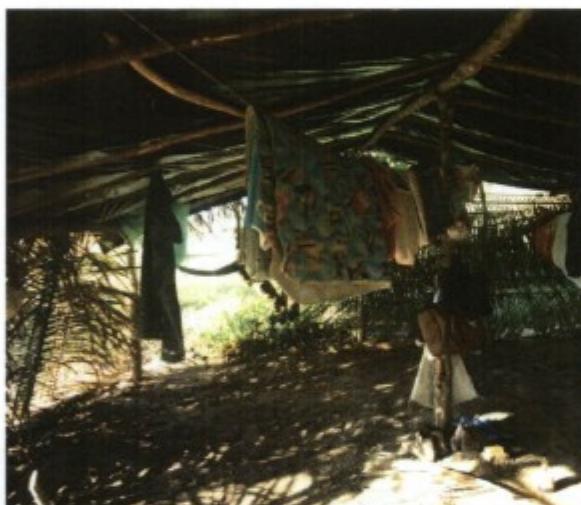




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Roupas e utensílios espalhados pelo primeiro barraco



Roupas e utensílios espalhados pelo segundo barraco





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Sob essas estruturas precárias dos barracos, também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como enxadões e foices.

Para o preparo dos alimentos não havia uma área separada, dotada de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas, conforme determina a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), e os alimentos eram manuseados na mesma área onde os trabalhadores dormiam e mantinham os seus demais pertences, inclusive, as roupas sujas e as ferramentas.

Não havia energia elétrica no local e a carne consumida era mantida sem refrigeração, armazenada frita ou em gordura.



*Carne armazenada em balde plástico*

No primeiro barraco, os alimentos eram cozidos em um fogareiro à lenha improvisado no lado de fora. No segundo barraco, embora também houvesse um fogão a gás de duas bocas, "do tipo utilizado em acampamentos", também havia, no exterior do barraco, um fogareiro à lenha improvisado diretamente sobre o chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Fogareiro improvisado no primeiro barraco



Fogareiro improvisado no segundo barraco

Do mesmo modo, também não havia um local próprio para a tomada das refeições, nem havia mesa ou cadeiras, de forma que os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores ou em bancos precários improvisados com madeira ao redor dos barracos, sentados em suas “tarimbás” ou redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas servidas com suas refeições.

Nesses locais improvisados de permanência, não havia instalações sanitárias, de maneira que não havia pia, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de igarapés, próximos a seus locais de permanência, para beber, cozinhar, tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene.

Para realizar essas tarefas, nas proximidades do segundo barraco, os trabalhadores improvisaram acessos à água com restos de madeiras, formando passarelas sobre as quais permaneciam agachados. Nas proximidades do primeiro barraco, não havia tais acessos e os trabalhadores ficam agachados dentro desses igarapés ou à beira dos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Igarapés utilizados pelos trabalhadores do primeiro barraco para tomar banho, lavar roupa e louça e de onde retiravam água para cozinhar e beber*



*Igarapé utilizado pelos trabalhadores do segundo barraco para tomar banho, lavar roupa e louça e de onde retiravam água para cozinhar e beber*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho.

Também não existia fornecimento de água potável e limpa para o consumo tanto nos locais de permanência como nas frentes de trabalho, como determina a NR-31.

A água consumida pelos obreiros era captada pelos mesmos em pequenos córregos localizados nas proximidades dos barracos e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres existentes no local.

Nos mesmos córregos, os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e roupas, e, desses locais também era retirada a água utilizada para cocção de alimentos.

Era armazenada em garrafas ou baldes plásticos, que permaneciam destampados, apresentava coloração turva e amarelada e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Ainda, não obstante as características e peculiaridades das atividades de roço de pasto (inclusive com a aplicação de agrotóxicos por alguns trabalhadores) não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e gestão de riscos ambientais, nem foi apresentado qualquer documento que comprovasse tal fato, mesmo após regular notificação ao empregador, por meio da notificação número 35610701, datada de 11/11/2011 para apresentação de documentos no dia 16/11/2011.

O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos empregados, que, conforme declarações dos mesmos, não receberam nenhum tipo de treinamento sobre saúde e segurança no trabalho. Nem mesmo os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos haviam recebido treinamentos conforme determina a NR-31, sendo que, inclusive, um dos trabalhadores, em sua declaração, informou que precisou cessar as atividade de aplicação de agrotóxicos pelo fato de haver sentido efeitos colaterais decorrentes do manuseio do veneno, como fortes dores de cabeça e de ter tido os dedos das mãos "corroídos" pelo produto aplicado, uma vez que não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

havia sido disponibilizado nenhum tipo de equipamento de proteção individual por parte do empregador.

Também segundo disposto na mesma norma, deveriam ter sido fornecidos, gratuitamente, os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como deveria ter sido exigida a sua efetiva utilização por parte dos trabalhadores. No entanto, os empregados relataram que os pouquíssimos equipamentos de proteção que alguns possuíam, como botas sem certificado de aprovação pelo MTE, haviam sido trazidos da cidade pelo empregador, mas que teriam seus valores de custo descontados dos pagamentos que receberiam, o que equivale a dizer, que o empregador deixou de fornecer gratuitamente os EPI conforme estabelecido na NR - 31.

Na Fazenda Pedra Branca, também não havia materiais de primeiros socorros disponíveis aos trabalhadores que permaneciam nos barracos, ficando os mesmos totalmente desamparados e entregues à própria sorte em caso de acidente. No local também não existia veículo à disposição dos trabalhadores para levá-los para atendimento médico, em caso de emergências. Ressalte-se que o centro urbano mais próximo no qual há serviços médicos de emergência é, segundo declarações dos trabalhadores, o Distrito do Garimpo Bom Futuro, distante, aproximadamente, 30 km da fazenda.

Ressaltando o fato de alguns dos trabalhadores terem relatado, em depoimentos, haverem sido acometidos por malária no período em que trabalharam na Fazenda Pedra Branca e que precisaram buscar atendimento médico, sozinhos, por conta própria, no referido Distrito do Garimpo, próximo à fazenda. Ressaltaram, ainda, o fato de mesmo doentes terem precisado continuar realizando suas atividades laborais, uma vez que seus pagamentos seriam realizados com base em suas produções e que caso permanecessem sem trabalhar, recuperando-se do adoecimento, ficaria sem receber o pagamento correspondente a esses dias não trabalhados.

Todos os trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco a exames de natureza complementar, de acordo com os riscos da atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Não havia, nas frentes de trabalho, abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região.

Também não existiam instalações sanitárias disponíveis nos locais de trabalho e os trabalhadores também precisavam utilizar o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção.

Não havia controle da jornada de trabalho, conquanto alguns trabalhadores afirmassem trabalhar aproximadamente dez horas diárias, e outros não soubessem precisar sua jornada, visto não possuírem relógios para saber seus horários de trabalho, mas trabalhassem "do amanhecer ao escurecer", ao longo de uma semana de segunda a sábado.

Conforme já descrito anteriormente, no dia 24/11/2011, houve nova inspeção na fazenda e foi localizado um terceiro barraco, cujas condições eram bastante semelhantes às condições encontradas nos demais barracos, como se pode verificar nos registros fotográficos abaixo:



*Barraco destruído pelos trabalhadores para que fosse construído outro mais difícil de ser localizado*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Acesso ao terceiro barraco*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Terceiro barraco, encontrado no dia 24/11/2011*



*Agrotóxicos e bombas de aplicação mantidos no interior do terceiro barraco*





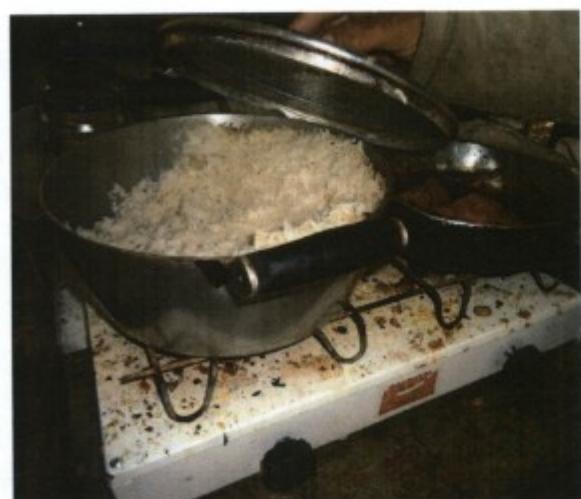
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Ausência de armários – utensílios e pertences pessoais espalhados no terceiro barraco



Ausência de camas - redes e tarimba no terceiro barraco



Fogão do tipo acampamento e fogareiro de lenha do terceiro barraco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Carne conservada em água e sal mantida em balde plástico sem refrigeração*



*Córrego onde os trabalhadores do terceiro barraco tomavam banho, lavavam roupas e louças e de onde retiravam água para beber e cozinhar*

### I) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS AUTUADAS

#### 1. Registro

O empregado mantinha dez trabalhadores laborando na Fazenda Pedra Branca sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Todos realizavam serviços de roçado de pasto na referida propriedade rural, sendo que alguns já haviam realizado, também, atividades de aplicação de agrotóxicos, e um deles operava motosserra, sendo todos os obreiros permaneciam entre as jornadas de trabalho em condições degradantes, dormindo em locais absolutamente impróprios para abrigarem seres humanos.

Muitos desses trabalhadores já laboravam para o Sr. [REDACTED] havia algum tempo, realizando serviços de roçado em outras propriedades rurais.

Ressalte-se que foi emitida CTPS para cinco trabalhadores que não as possuíam e, após a intervenção da equipe de fiscalização, houve a formalização do vínculo empregatício na carteira de trabalho de todos os dez trabalhadores, inclusive com admissão e dispensa dos mesmos assinaladas no Livro de Registro de Empregados e o empregador foi notificado a realizar informação no CAGED sobre esses vínculos.

Os trabalhadores que laboravam na informalidade na Fazenda são: 1-[REDACTED]

A referida prática ilícita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01776368-1, na primeira ação fiscal, referente aos sete primeiros trabalhadores e do Auto de Infração nº 01776531-5, na segunda ação fiscal, referente aos três últimos trabalhadores. Cópias dos autos seguem anexadas ao presente relatório.

## **2. Exame Médico Admisional**

Com base nas entrevistas com os trabalhadores e com empregador, bem como pela não apresentação dos Atestados de Saúde Admisional (ASO) após regular notificação, verificou-se que nenhum dos sete empregados da fazenda havia sido submetido, previamente ao início das atividades, a exame médico admisional, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Ressalte-se que esses empregados permaneciam entre as jornadas de trabalho em locais impróprios para abrigarem seres humanos e que utilizavam água



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

sem tratamento dos igarapés utilizados pelo gado e por outros animais da fazenda, não tinham acesso a instalações sanitárias, consumiam alimentos perecíveis, como carne, mantidos sem refrigeração e realizavam atividades de desgaste físico intenso, como a atividade de roço de pastagens, ficando expostos, entre outros riscos, ao calor intenso e ao manuseio de ferramentas, sem que houvesse sido realizada qualquer avaliação da saúde e da integridade física desses trabalhadores.

Como se viu, além dessas precárias condições de permanência, capazes de desencadear diversas doenças, os trabalhadores também estavam expostos a riscos decorrentes de suas atividades laborais, lembrando que a ausência de exame médico admissional pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Como exemplo, citamos doenças cardíacas e problemas de "coluna" que são agravados por esforço físico. Diante da irregularidade descrita acima, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776374-6, anexo ao relatório.

### **3. Fornecimento de Ferramentas**

Contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores.

Em verificação física, bem como por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, restou clara a informação de que os instrumentos utilizados para o trabalho, como enxadas, foices e, facões, por exemplo, eram comprados pelo empregador, porém tinham seus valores de aquisição descontados dos pagamentos dos obreiros.

Com isso, o ônus desses instrumentos de trabalho acabava recaindo sobre os trabalhadores, o que equivale a dizer, que o empregador não fornecia, de modo gratuito, as ferramentas a seus empregados.

Frise-se que tal informação foi ratificada pelo próprio empregador, Sr.

[REDAÇÃO MUDADA] que relatou, em depoimento, ser esta a prática adotada por ele e que o





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

mesmo teria as notas fiscais referentes às aquisições de tais instrumentos de trabalho, para que pudessem ser feitos os descontos (indevidos) dos pagamentos dos trabalhadores.

Tal conduta, além de contrariar o dispositivo legal acima citado, contraria o princípio legal da alteridade, pelo qual obreiro presta serviços por conta alheia, sendo de responsabilidade do empregador toda ferramenta utilizada para a realização do trabalho, visto que é ele, o empregador, quem tira proveito econômico das atividades realizadas pelos trabalhadores, assumindo o risco econômico do empreendimento e devendo assumir todas as despesas para a realização do trabalho.

Face à irregularidade descrita acima, lavrou-se o Auto de Infração nº. 01776372-0, que segue anexo.

#### ***4. Equipamentos de proteção individual***

Do mesmo modo, o empregador contrariou o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, ao deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais.

De acordo com a verificação física e entrevistas com empregados e empregador, bem como pela não apresentação de comprovante de entrega de EPI, solicitado por meio da Notificação nº 35610701, verificou-se que os poucos EPIs existentes no local, como botinas, não estavam em bom estado de conservação e não haviam sido fornecidos gratuitamente pelo empregador, além de não apresentarem o certificado de aprovação (C.A.) do Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a natureza da atividade desempenhada pelos trabalhadores, foram identificados riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e à intempéries); biológica (ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras); mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno); ergonômicas (postura de trabalho, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

Tais riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; luvas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes e por picadas de animais peçonhentos; botas com solado reforçado para risco de perfuração; perneira contra animais peçonhentos e contra lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou esfoliantes.

Contudo, as botas utilizadas pelos trabalhadores haviam sido entregues aos mesmos pelo empregador e tinham seus valores de aquisição descontados do pagamento dos obreiros, o que equivale a dizer que esses equipamentos de segurança eram, na realidade, adquiridos às expensas dos próprios trabalhadores e não fornecidos gratuitamente pelo empregador, conforme determina a norma acima capitulada.

Ressalte-se, ainda, que além de não serem fornecidas gratuitamente, essas botas utilizadas por esses trabalhadores não são adequadas aos riscos ocupacionais e sequer possuem o certificado de aprovação (C.A) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, a ausência de tais equipamentos de proteção enseja - em razão da exposição dos trabalhadores aos respectivos riscos - maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

Em decorrência dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração número 01776373-8, anexado ao presente relatório.

**5. Ações de segurança e saúde no trabalho**

O empregador deixou de implementar, nos locais de trabalho dos empregados, qualquer ação de segurança e saúde que visasse à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme preconiza o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Tal fato foi comprovado por verificação física no local, entrevista com empregados e empregador, bem como pela não apresentação de documento que indicasse a adoção de alguma providência nesse sentido, após regular notificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Importante ressaltar que esses trabalhadores realizavam roçado de pasto e eram mantidos em condições extremamente precárias, dormindo em barracos de lona improvisados por eles mesmos, embrenhados no meio da fazenda, em locais de difícil acesso, desprovidos de alimentação sadia e farta e consumindo água barrenta retirada de córregos próximos aos barracos.

Essa forma de permanência dos trabalhadores na fazenda os deixava expostos a vários riscos, tais como ao de ataque de animais peçonhentos, possibilidade de contaminação por consumo de alimentos estragados, dada a ausência de energia elétrica no local e, consequentemente, ausência de refrigeração para manter os alimentos perecíveis, água não potável, adoecimento por desnutrição, entre outros.

Somado a essas condições, pela atividade laboral desenvolvida, esses trabalhadores estavam expostos a riscos físicos (calor e radiações não ionizantes dos raios solares), químicos (poeira), bem como a riscos ergonômicos (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos, sobrecargas musculares) e de acidente, sem que houvesse, por parte do empregador, a adoção de qualquer medida de controle para prevenção de adoecimento ou acidente decorrentes desses riscos.

Em razão de tal irregularidade, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776371-1, que segue anexo.

#### **6. Alojamentos**

Os sete trabalhadores mantidos na fazenda sob responsabilidade do empregador já identificado anteriormente, realizavam serviços de roço de pasto e permaneciam na propriedade rural nos intervalos interjornadas. Assim, de acordo com o artigo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador teria que ter disponibilizado alojamentos em condições dignas a todos esses trabalhadores.

Contudo, como já citado anteriormente, o empregador, em relação aos locais de permanência dos trabalhadores, deixou de fornecer: 1- alojamento; 2 - local adequado para preparo de alimentos; 3 - local para refeição; 4- instalações sanitárias e 5 - água potável para o consumo dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Ocorre que, como não havia alojamento disponibilizado pelo empregador, os trabalhadores precisaram improvisar barracos, com forquilhas de madeiras, cobertos com folhas secas e lona plástica, sem paredes ou qualquer proteção lateral, com piso irregular de terra *in natura*, para que pudessem ter algum local para dormir e permanecer entre as jornadas de trabalho.

Estruturalmente precários, esses locais improvisados para a permanência dos trabalhadores, além de atentarem contra a dignidade dos trabalhadores, colocavam os mesmos em contato com diversos riscos de acidente e de adoecimento. Os barracos, embrenhados no meio da fazenda, em locais de difícil acesso, sem proteções, deixavam os trabalhadores vulneráveis a incursões de animais peçonhentos e de pessoas estranhas ao convívio dos empregados e eram incapazes de abrigar e proteger pessoas com adequadas condições de conservação, asseio e higiene, como determina a NR-31.

Face a essa grave irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 01776527-7, anexo.

#### ***7. Locais para preparo de alimentos***

No caso da Fazenda Pedra Branca, como já se relatou, os alimentos eram preparados dentro dos barracos, no mesmo local onde os trabalhadores dormiam e mantinham seus pertences, ferramentas e mantimentos, contrariando o disposto no item 31.23.6.2 da NR-31, que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.

De mesmo modo, nenhuma das duas áreas de barracos dispunha de locais para preparo de refeições dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme exigido pelo item acima capitulado.

Em ambos locais de permanência dos trabalhadores, os alimentos eram manipulados em bancadas improvisadas com galhos de árvores ou em varas de bambu apoiados, lado a lado, em forquilhas de também galhos de árvores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

No primeiro barraco, os alimentos eram cozidos em um fogareiro à lenha improvisado no lado de fora. No segundo barraco, embora também houvesse um fogão a gás de duas bocas, "do tipo utilizado em acampamentos", também havia, no exterior do barraco, um fogareiro à lenha improvisado diretamente sobre o chão.

Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados nos interiores dos barracos, nas mesmas bancadas improvisadas com galhos onde eles eram manipulados ou diretamente no chão.

Não havia depósito para o lixo que ficava espalhado em volta das áreas dos barracos.

Não havia lavatórios, de modo que os trabalhadores não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação.

A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições era proveniente dos córregos próximos aos barracos, armazenadas em baldes, e consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem.

Nos mesmos córregos de onde coletavam água para ingestão, os trabalhadores tomavam banho, lavavam utensílios e roupas, além do fato de que o gado da fazenda e outros animais silvestres utilizavam os mesmos cursos d'água.

Com isso, tem-se que a ausência de locais adequados para o preparo de alimentos e para a tomada de refeições, deixava os trabalhadores mais vulneráveis a doenças relacionadas à falta de higiene, uma vez que o manuseio dos alimentos ocorria no mesmo local onde ficavam diversos materiais, inclusive roupas sujas, lixo e ferramentas, agravando o risco de contaminações.

Tal irregularidade foi autuada por meio do Auto de Infração nº 01776370-3, também anexo.

#### **8. Locais para a tomada de refeições**

Como não havia local adequado, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, os trabalhadores improvisavam locais para tomar suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Nesses locais, os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores ou em bancos construídos precariamente com madeira ao redor dos barracos, sentados em suas "tarimbas" ou redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas servidas com suas refeições.

Esses locais utilizados para a tomada de refeições também não possuíam paredes em todas as laterais, conforme preconiza a norma capitulada acima, o que por sua vez permitia a livre incursão de insetos, animais peçonhentos e mesmo animais silvestres. Saliente-se que o local do barraco situava-se na zona rural, no meio da mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças transmitidas por insetos e que o gado pastava solto nos arredores dos barracos, onde evidentemente, havia presença de fezes desses animais. Ainda, segundo depoimento dos trabalhadores, havia capivaras, macacos e cobras que tinham acesso aos barracos.

Com isso, tem-se que a ausência de locais adequados para o preparo de alimentos e para a tomada de refeições, deixava os trabalhadores mais vulneráveis a doenças relacionadas à falta de higiene, uma vez que o manuseio dos alimentos ocorria no mesmo local onde ficavam diversos materiais, inclusive roupas sujas, lixo e ferramentas, agravando o risco de contaminações, além do fato de os trabalhadores ficarem mais expostos a doenças transmitidas por insetos atraídos por restos de alimentos e lixo, que, sem local adequado para descarte, ficavam espalhados ao redor dos barracos.

Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório; de modo que os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higiene das mãos e consumo, a água de igarapés próximos, nos quais também tomavam banho e lavavam louças e roupas. Ressalte-se que devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de preparo e de consumo dos alimentos.

Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

Devido a esse ilícito, foi lavrado o Auto de Infração nº 01776369-0, anexo ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

---

### **9. Instalações Sanitárias**

Além disso, contrariando, também, o item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias compostas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro, água limpa e papel higiênico, com portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter o resguardo conveniente e situado em local de fácil e seguro acesso, ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

Como já relatado, os trabalhadores dos dois locais de permanência identificados utilizavam a água de igarapés próximos para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene.

Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho.

Os obreiros instalados nos barracos de lona utilizavam a água do córrego também para beber.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região e, consequentemente, pode ser contaminada.

Saliente-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazerem as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais silvestres, além do gado da fazenda, e de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos.

Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, ao invés de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Face à presente irregularidade, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776375-4, anexo a este relatório.

#### **10. Água**

Além de todas essas irregularidades, o empregador também deixou de fornecer água potável e limpa para consumo dos trabalhadores, contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

De fato, a água consumida por esses obreiros era captada pelos mesmos em pequenos córregos localizados nas imediações dos barracos e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres.

Nos mesmos córregos, os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e roupas. A água proveniente desses córregos era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Era armazenada em garrafas ou em baldes plásticos, mantidos destampados, e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Essa água apresentava aspecto barrento, com coloração amarelada e era consumida morna, durante o dia, dada à exposição dos igarapés ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água, que de acordo com a norma abaixo capitulada, deveria ser potável e fornecida fresca e em quantidade suficiente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

Saliente-se o fato de os trabalhadores haverem relatado, em depoimentos, que muitos deles já haviam tido problemas intestinais, como diarréias, fato que atribuíam ao consumo da água dos igarapés, consumida morna e que não apresentava qualquer tipo de tratamento.

Note-se que a atividade de roçado demanda esforço reconhecidamente acentuado e, na propriedade rural em questão era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Também é importante destacar que não se conhece a procedência da água que era consumida por esses trabalhadores, nem se conhece sobre sua potabilidade, o que acarreta risco dessa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebiase, giardíase, entre outras.

Em decorrência da infração acima descrita, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776526-9, que segue anexado a este relatório.

#### **11. Material de primeiros socorros**

Desrespeitando, também, as normas protetoras da segurança e saúde no trabalho, em específico o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, de modo a contribuir para a preservação da integridade física dos trabalhadores da fazenda.

Note-se que, além dos riscos já citados anteriormente neste relatório, os empregados do estabelecimento rural também estavam expostos a outros agentes,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

tais como: animais peçonhentos, vegetações nocivas; acidentes no terreno irregular; manuseio com animais, com ferramentas e com outros instrumentos de trabalho e com fogo, que utilizavam para o preparo dos alimentos. Além disso, o centro urbano mais próximo equipado para prestar atendimento médico de urgência é o Distrito de Bom Futuro, que fica a, aproximadamente, 35 km de distância da fazenda.

Ressalte-se, ainda, que na propriedade rural não havia veículo disponível para socorrer os trabalhadores em caso de acidentes.

Dessa forma, importante ressaltar que a adequada prestação dos primeiros socorros, de imediato, tem papel preponderante para evitar ou diminuir seqüelas resultantes dos acidentes e até mesmo para evitar o óbito em muitos casos.

A irregularidade descrita acima foi autuada por meio do Auto de Infração nº 01776529-3, anexo.

## **12. Treinamento para utilização de motosserra**

Outro fato importante a destacar, em relação à ausência de preocupação do empregador com itens de segurança e saúde no trabalho, é o fato de que o mesmo deixou de promover ao trabalhador que utilizava motosserra treinamento para utilização segura da mesma, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Como se sabe, a motosserra é uma ferramenta de trabalho com alto poder de mutilação, que provoca diversos acidentes e, em alguns casos, até mesmo acidentes fatais e, portanto, é indispensável que o empregador promova o adequado treinamento para a utilização correta e segura da mesma, a fim de que sejam diminuídas as possibilidades de ocorrência de acidentes graves e fatais.

Mencione-se que, durante a verificação física na fazenda, foi encontrada uma motosserra na fazenda e, em depoimento, o trabalhador que operava tal instrumento haver relatado nunca ter recebido nenhum tipo de treinamento para operar o mesmo.

Ainda em entrevista, todos relataram que nunca passaram por nenhum tipo de treinamento para a correta operação da máquina. Essa irregularidade, posteriormente, foi confirmada em entrevista com o empregador e ainda pelo fato de o mesmo, após



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

regular notificação, não haver apresentado qualquer certificado de treinamento para a operação de motosserra.

Tal infração foi autuada por meio do Auto de Infração nº 01776530-7, que também segue anexo.

#### **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

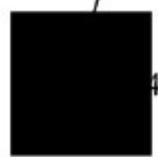
A denúncia foi realizada em 09/11/11, dia anterior ao dia da primeira fiscalização, quando alguns dos trabalhadores que laboravam na Fazenda Pedra Branca dirigiram-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Ariquemes – RO, relatando haver outros trabalhadores na referida fazenda vivendo em condições degradantes, permanecendo em barracos de lona, sem instalações sanitárias e consumindo água de igarapé.

Relataram, também, na ocasião, que todos estavam sem receber os pagamentos e que alguns deles já estariam se deslocando de volta a suas terras natais, pois não acreditavam mais nas promessas de que receberiam seus salários.

Nesse dia, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia (SRTE/RO) em Porto Velho foi acionada para que pudesse ser realizada ação fiscal na fazenda com máxima urgência. Nesse mesmo dia, foi feito contato com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar, buscando apoio policial para fiscalização que ocorreria no dia seguinte. Foi obtido apoio junto à Polícia Militar, que designou uma equipe do 7º Batalhão em Ariquemes para acompanhar a equipe de fiscalização à propriedade rural a ser fiscalizada.

Nesse mesmo dia, também foi realizado contato, telefônico e por meio de ofício, com o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Regional do Trabalho, 14ª Região, para que um Procurador do Trabalho pudesse acompanhar a fiscalização. Contudo, tendo em vista a urgência com que foi programada a ação, o Procurador somente pôde estar presente no meio da operação.

No dia seguinte, 10/11/2011, dois dos auditores-fiscais do trabalho dirigiram-se à Agência Regional do MTE para encontrar um trabalhador que acompanharia a equipe de fiscalização, indicando o caminho até a fazenda. Ao chegarem à Agência,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

encontraram alguns trabalhadores e o Sr. [REDACTED] que se apresentou à equipe de fiscalização como empregador e responsável pelos trabalhadores, relatando que já estaria fazendo o "acerto" com os mesmos e que ele estaria ali, com os obreiros, para que os mesmos, em suas palavras: "retirassem a denúncia", visto que estariam recebendo os pagamentos devidos.

Nesse momento, foi solicitado ao Sr. [REDACTED] que acompanhasse a equipe de fiscalização até a fazenda para que pudessem ser verificadas as condições de trabalho e de permanência dos obreiros. O Sr. [REDACTED] então, informou que havia mais dois trabalhadores na fazenda e mais cinco que estavam em um hotel em Ariquemes, aguardando o pagamento dos salários, e que haviam deixado a fazenda havia poucos dias.

O Sr. [REDACTED] acompanhou a equipe de fiscalização até a fazenda, indicando seu itinerário. Ao chegar à mesma, logo após a porteira, a equipe de fiscalização identificou uma moradia, que o Sr. [REDACTED] disse ser habitada por um dos vaqueiros da fazenda, mas que esse trabalhador seria empregado do arrendatário de parte da propriedade rural e que não seria de sua responsabilidade.

A equipe de fiscalização aproximou-se da moradia para fiscalizá-la, contudo, nesse momento, a equipe policial informou aos auditores que uma mulher havia saído com uma moto em direção de onde o empregador havia indicado serem os barracos e que havia a possibilidade de os trabalhadores serem avisados para se "esconderem ou fugirem" da fiscalização.

Com isso, na impossibilidade de dividir a equipe, visto a mesma estar composta por apenas dois auditores, um motorista e três policiais, não foi realizada fiscalização nessa moradia, tendo sido priorizado o contato com os trabalhadores que permaneciam em barracos de lona.

Em seguida, o empregador indicou, inicialmente, um barraco desocupado, onde apenas estavam alguns pertences dos trabalhadores (descrito no item H, como primeiro barraco) e, posteriormente, indicou o segundo barraco (descrito no mesmo item), onde ainda permaneciam mais dois trabalhadores. No trajeto, entre os dois barracos, foram identificadas a sede da fazenda, que estava fechada, e mais outra moradia de outro vaqueiro do arrendatário da fazenda, que igualmente não foi fiscalizada no primeiro dia de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Questionado sobre a existência de outros trabalhadores e de outros barracos na fazenda, o Sr. [REDACTED] negou tais fatos. Nesse momento, tão logo foram identificadas condições análogas a de escravo na Fazenda Pedra Branca, a equipe de fiscalização determinou a imediata retirada desses trabalhadores da fazenda e que eles também fossem acomodados no mesmo hotel que os demais trabalhadores que haviam deixado a fazenda e aguardavam o pagamento de suas verbas rescisórias.

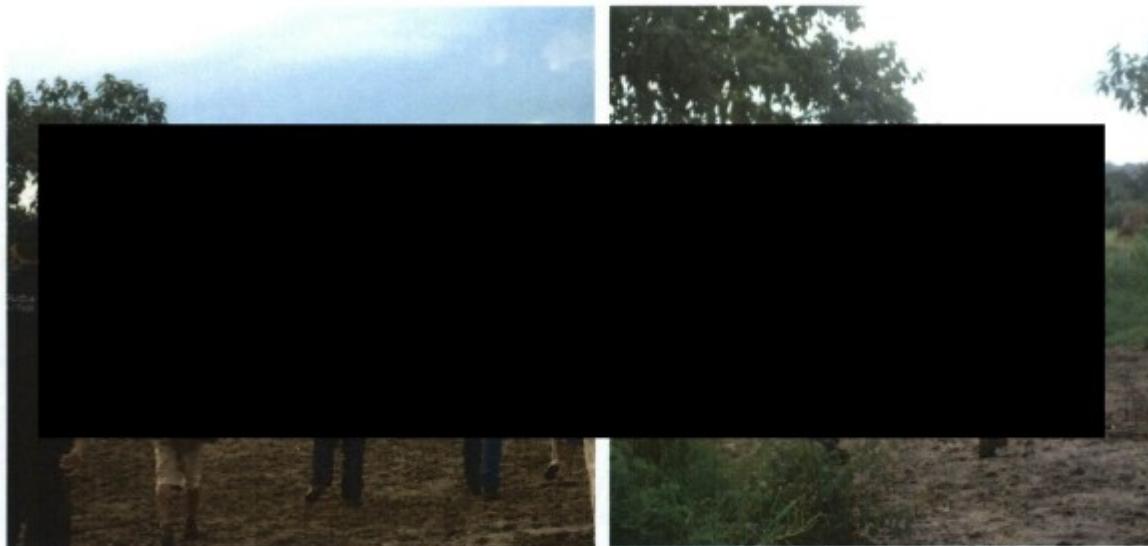
Foi esclarecido ao empregador sobre os procedimentos de resgate, como formalização do vínculo, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo realizado pela equipe de fiscalização e sobre a responsabilidade do empregador de arcar com os custos de hospedagem e alimentação dos trabalhadores até o dia do pagamento das verbas rescisórias.

Esses trabalhadores foram retirados imediatamente da fazenda e acomodados no hotel em Ariquemes.



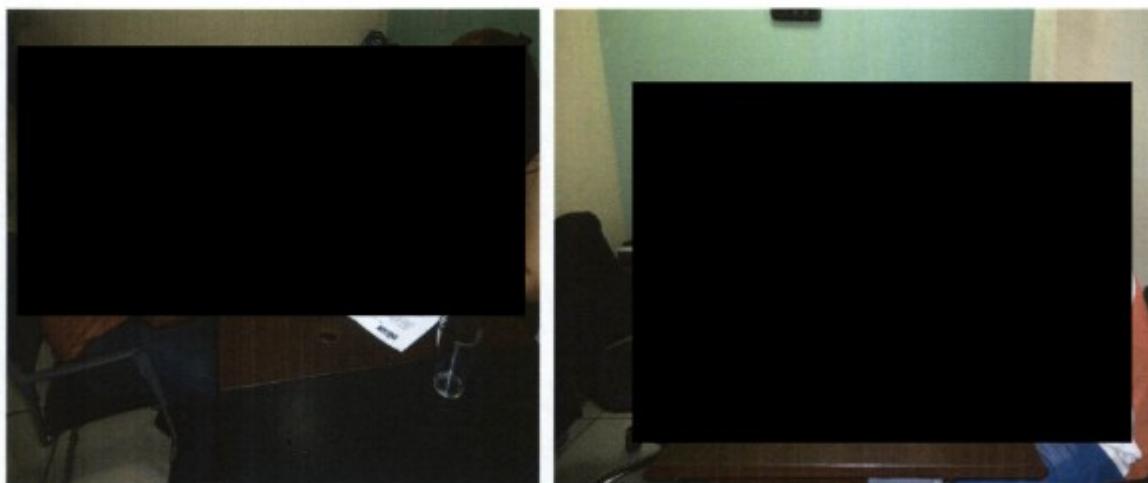


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Trabalhadores arrumando as malas e sendo retirados da fazenda pela equipe de fiscalização, acompanhada pelo empregador, de camiseta vermelha*

Nesse mesmo dia, já à noite, foi realizada na Agência do MTE em Ariquemes, coleta de depoimento do empregador e de um dos trabalhadores.



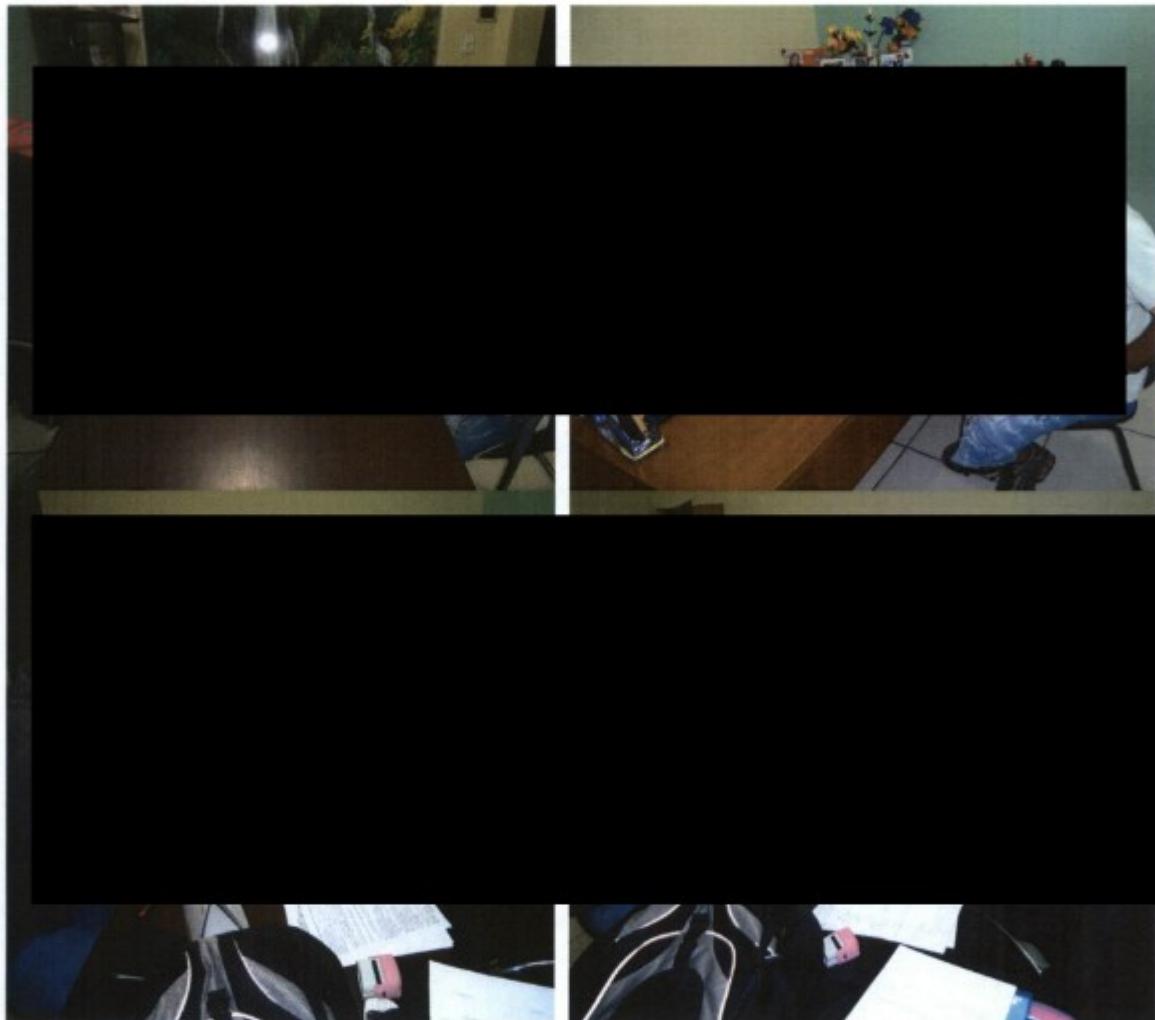
*Equipe colhendo declarações do empregador e de trabalhador, respectivamente da esquerda pra direita*

No dia seguinte, 11/11/11, foi realizada acareação entre os trabalhadores e o empregador para comprovação sobre as informações a respeito do início dos contratos, dos valores recebidos a título de adiantamentos, da forma de aferição da remuneração, dos valores acordados a título de remuneração e de descontos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

indevidos referentes às ferramentas ou equipamentos de proteção individual utilizados pelos trabalhadores.



*Equipe colhendo declarações dos demais trabalhadores e realizando acareação entre os obreiros e o empregador para elaboração de planilha de cálculo das verbas rescisórias*

Nesse mesmo dia, foi elaborada planilha de cálculo das verbas devidas aos trabalhadores e a mesma foi entregue ao contador apresentado pelo empregador, tendo sido agendado para o dia 17/11/2011, após o feriado de 15/11, o pagamento dos valores rescisórios, sendo que em razão de os trabalhadores haverem manifestado a intenção de deixarem a cidade ou até o Estado após receberem o montante que lhes era devido, os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, incluindo o valor da multa rescisória, foram incluídos na planilha juntamente com as demais verbas rescisórias a serem pagas diretamente aos trabalhadores, tendo em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

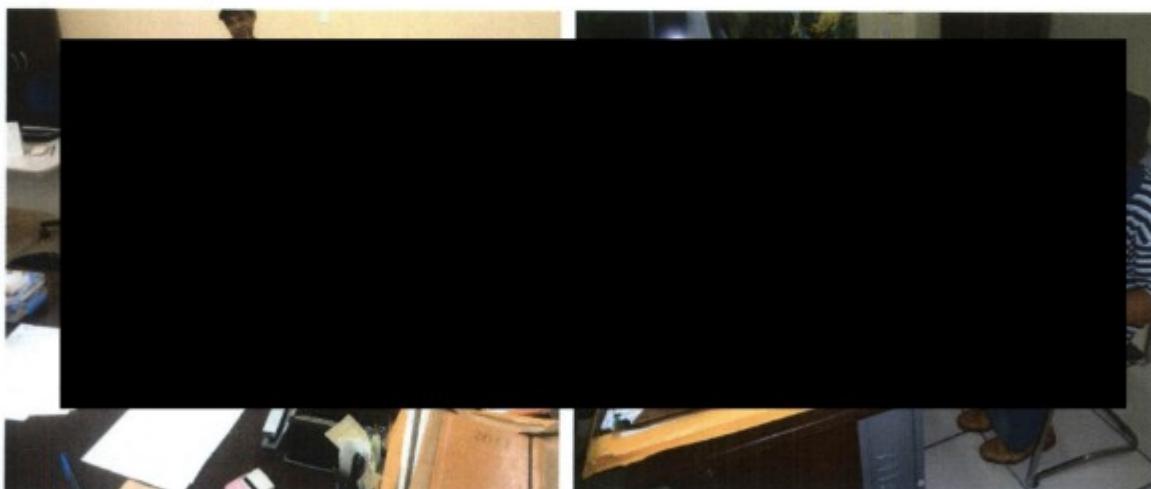
---

vista a grande dificuldade e mesmo impossibilidade de os trabalhadores serem encontrados para o recebimento da "chave" para o saque do FGTS, no caso desse ser depositado em conta, uma vez que a grande maioria desses obreiros não sabia para onde iria e nem apresentava forma de contato.

No curso da ação fiscal o empregador foi notificado a realizar exames médicos dos trabalhadores e o escritório de contabilidade providenciou o devido registro, retroativamente ao período de início de prestação de serviços, de todos os trabalhadores resgatados da fazenda.

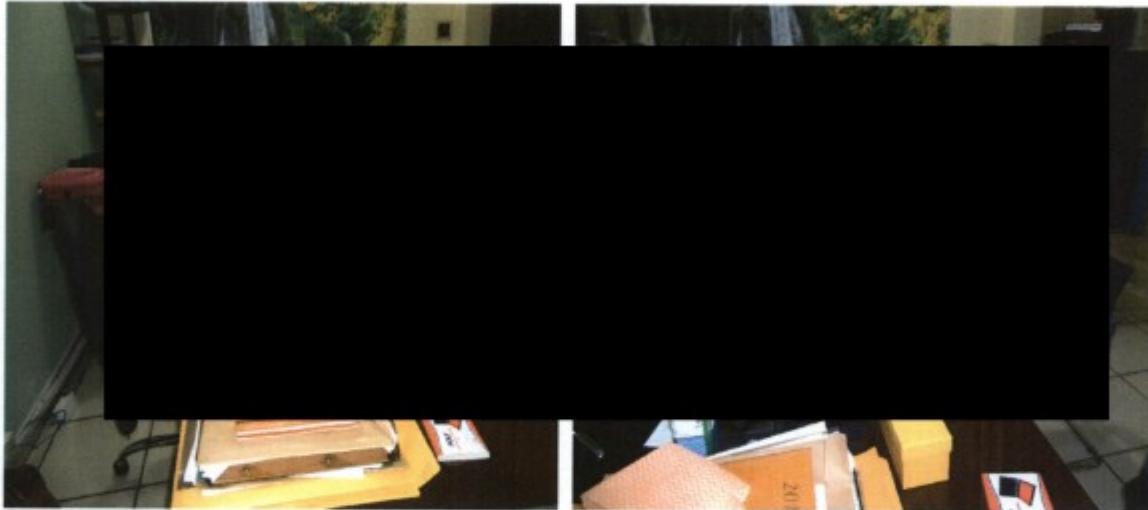
O empregador também foi notificado para que fosse realizada a informação no CAGED a respeito das movimentações desses vínculos, fato que também será verificado pela equipe de fiscalização por meio de consultas ao sistema CAGED.

Nessa mesma data, 11/11/11, deu-se início ao preenchimento das Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para todos os trabalhadores submetidos a condições degradantes, que tiveram seus contratos rescindidos indiretamente, bem como foram emitidas carteiras de trabalho para os trabalhadores que não as tinham.



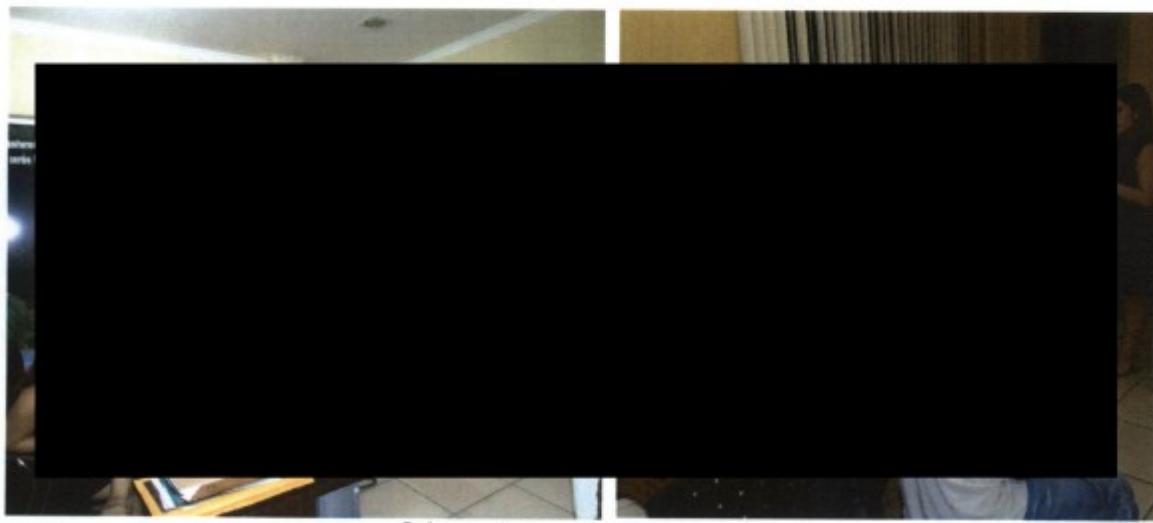


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Emissão de CTPS e Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado*

Nessa ocasião, os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento.



*Orientações aos trabalhadores*

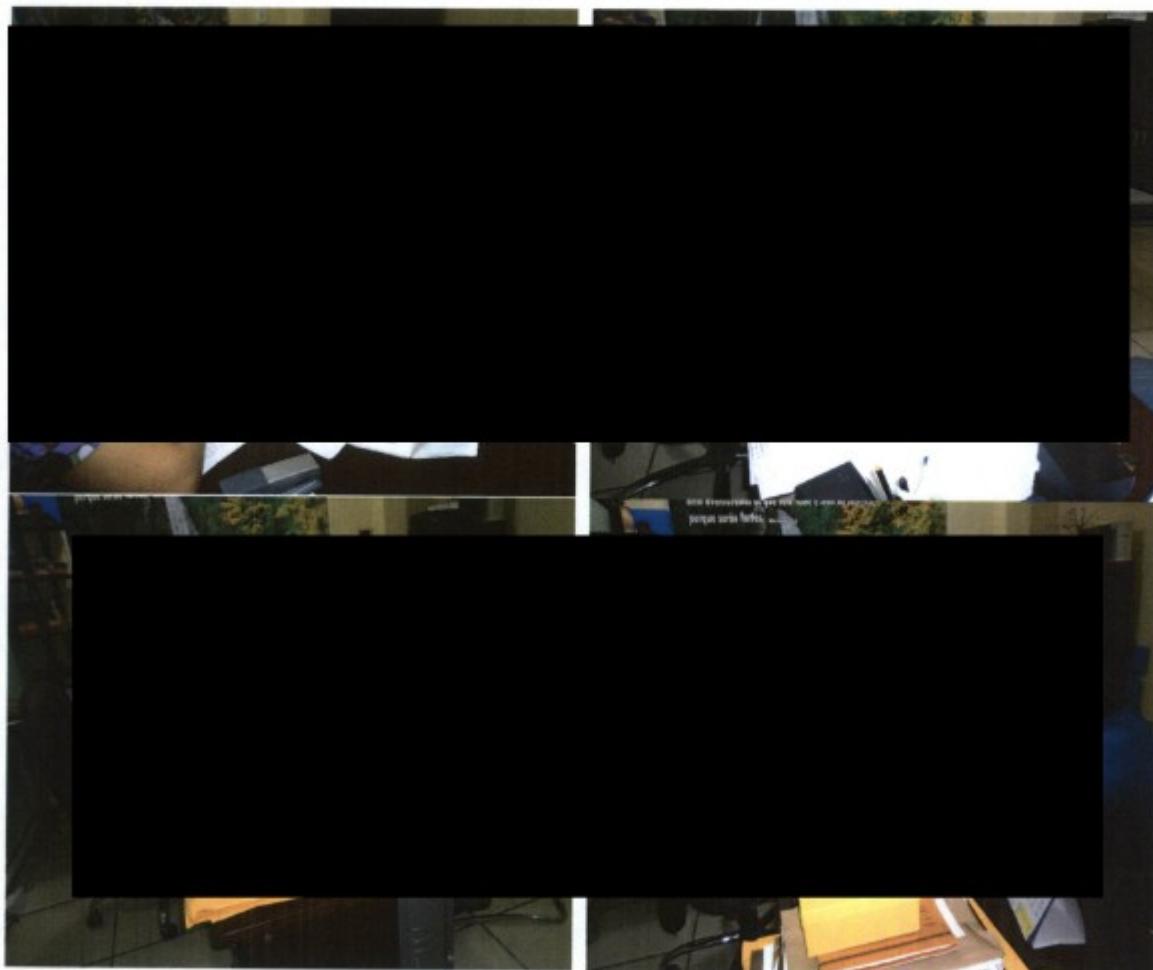


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

No dia 17/11/2011, o empregador informou que ainda não dispunha de todo o dinheiro para realizar o pagamento de todos os trabalhadores e o mesmo foi adiado para o dia seguinte.

Nesse mesmo dia, o Procurador do Trabalho, Sr. [REDACTED] Cruz, colheu depoimento de todos os trabalhadores e informou sobre os procedimentos acerca da possibilidade de serem ajuizadas ações para o recebimento de indenização a título de danos morais.

No dia 18/11/2011, foi acompanhado pelo MTE, na Agência Regional de Ariquemes, o pagamento das verbas rescisórias dos sete trabalhadores resgatados e homologados os respectivos termos de rescisão de contratos. Também foi acompanhada a assinatura de dispensa dos trabalhadores nas Fichas de Registro dos Empregados, apresentadas pelo contador e que seguem anexas.



*Homologação do pagamento das verbas rescisórias*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Logo após o pagamento das verbas rescisórias, houve entrega de 11 autos de infração ao empregador.

Na mesma data, no Tribunal Regional do Trabalho, em Ariquemes, foi realizada Audiência com o Sr. [REDACTED] cuja cópia da ata segue anexo.

No dia 24/11/2011, outros dois auditores fiscais, acompanhados dos membros do MPT retornaram à Fazenda Pedra Bonita para fiscalizarem as duas moradias dos vaqueiros e verificarem a situação do arrendamento e do proprietário da terra.

Durante a fiscalização, identificaram irregularidades trabalhistas em relação aos três vaqueiros da fazenda e às condições de suas moradias, que serão relatadas em relatório específico.

Também foram encontrados mais três trabalhadores submetidos a condições degradantes, que, em declarações ao MTE e ao MPT relataram que já se encontravam na fazenda desde o mês de outubro de 2011 e que, dois ou três dias após a fiscalização do dia 10/11/2011, o Sr. [REDACTED] determinou que os obreiros destruíssem o barraco em que permaneciam, que se localizava nas proximidades de um dos caminhos que corta a fazenda, para construir outro mais escondido entre as vegetações, de forma a dificultar sua localização por parte de alguma fiscalização, conforme registro fotográfico incluído no item H. Em declarações, os trabalhadores ainda disseram que o Sr. [REDACTED] ordenou que os mesmos não "ficassem de bobeira", expostos nas vias de acesso da propriedade rural para não serem localizados pela fiscalização.

As condições do terceiro barraco encontrado eram bastante semelhantes às condições encontradas nos demais barracos, conforme já descrito anteriormente no item H.

Ressalte-se que um dos trabalhadores informou que o Sr. [REDACTED] no dia 26/11/2011, antes de saber da segunda fiscalização na fazenda, ocorrida no dia 24/11/11, este teria levado mais dois outros trabalhadores para permanecerem juntamente com os três trabalhadores no terceiro barraco encontrado pela equipe de fiscalização. Contudo, ao saber da nova ação fiscal, teria retornado com esses trabalhadores para a cidade de Ariquemes, RO.

Em prosseguimento à segunda fiscalização, os três trabalhadores encontrados no terceiro barraco, por determinação da equipe de fiscalização, foram deslocados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

para Porto Velho, RO, onde ocorreu o restante dos procedimentos de resgate e onde os trabalhadores ficaram hospedados em um hotel e tiveram suas despesas de acomodação e alimentação pagas pelo empregador até o dia do pagamento das verbas rescisórias.

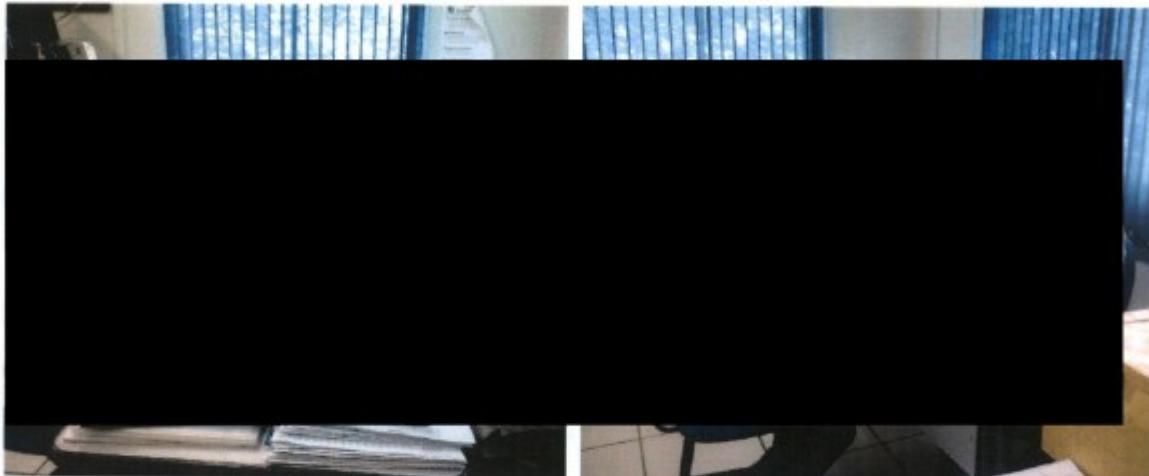


*Trabalhadores arrumam seus pertences para deixarem o barraco*

No dia 29/11/ 2011, o Sr. [REDACTED] compareceu à SRTE/RO e foi elaborada planilha das verbas rescisórias referente aos três trabalhadores resgatados no dia 24/11/11.

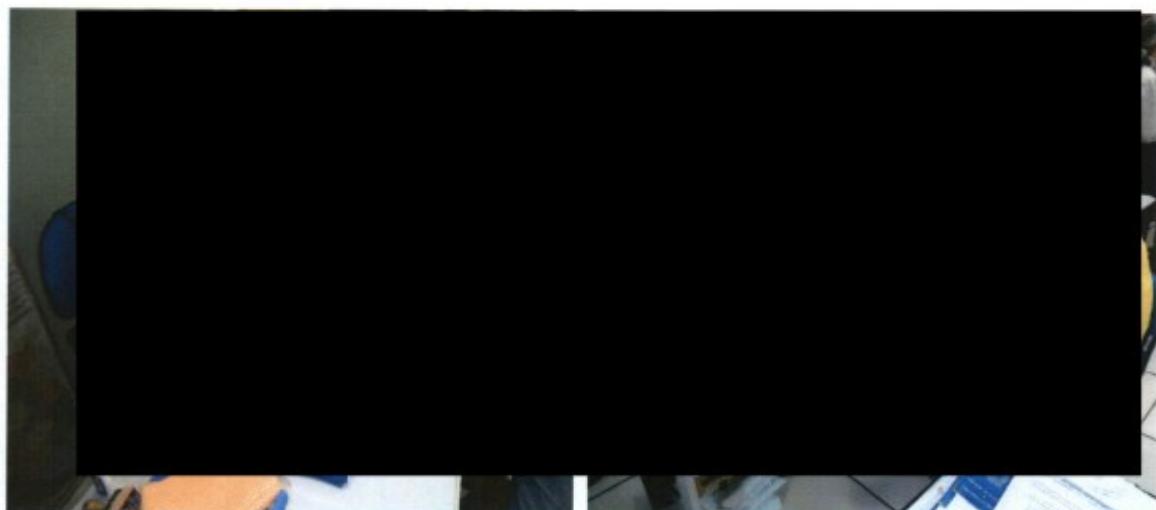


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



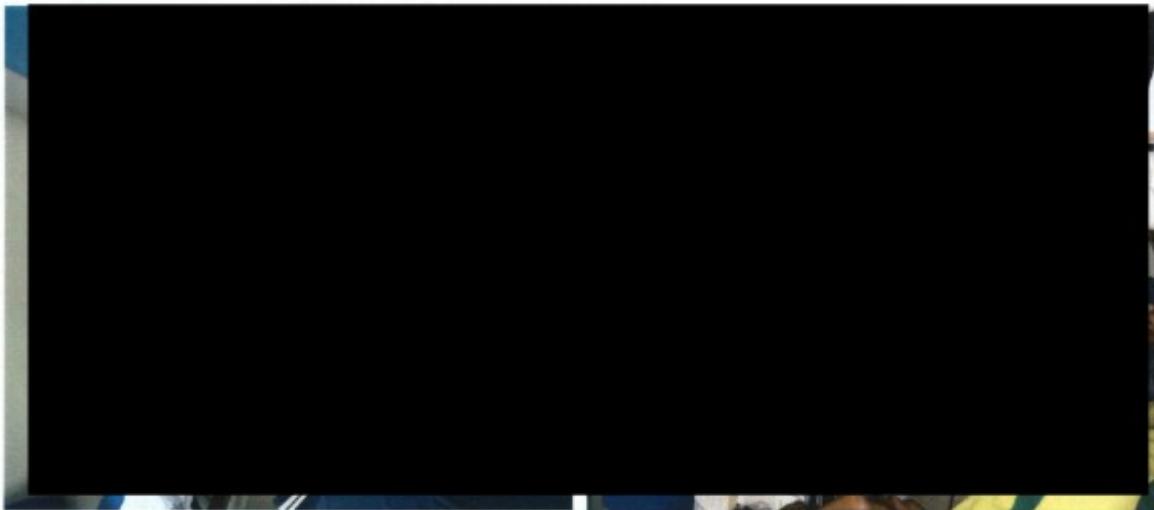
*Empregador comparece a SRTE/RO para conclusão de planilha de cálculo das verbas rescisórias referente aos trabalhadores resgatados no dia 24/11/2011*

No dia seguinte, foram emitidas carteiras de trabalho e preenchidas as guias de seguro desemprego desses três trabalhadores.



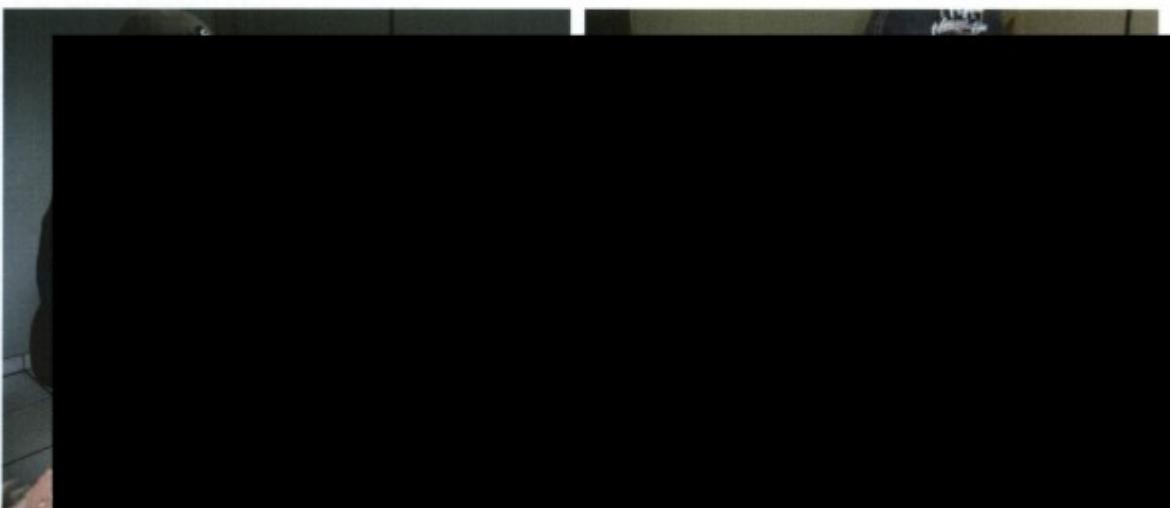


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



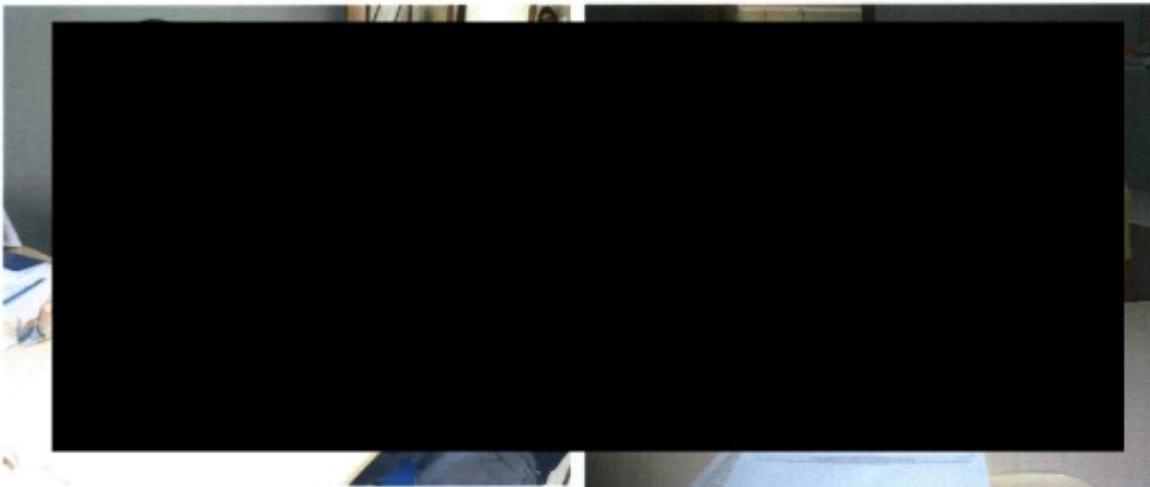
*Emissão de CTPS e Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado*

No dia 01/12/2011, ocorreu, também na SRTE/RO em Porto Velho, o pagamento das verbas rescisórias desses três trabalhadores resgatados no segundo dia de fiscalização na Fazenda Pedra Bonita e foram entregues outros autos de infração ao empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Homologação no pagamento das verbas rescisórias*

Após a segunda inspeção na fazenda, no início de dezembro, foi elaborado relatório de fiscalização e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Porto Velho/ RO e nesse mesmo dia do pagamento das verbas rescisórias, após receber intimação para prestar depoimentos, o Sr. [REDACTED] encaminhou-se à Delegacia da Polícia Federal de Porto Velho.

Contatos com o Delegado da Polícia Federal, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] revelaram que já havia um inquérito em andamento apurando supostos ilícitos relacionados a questão do trabalho escravo, cometidos pelo Sr. [REDACTED] na região de Vista Alegre do Abunã- RO, na fronteira com o estado do Amazonas, em terras localizadas nas imediações da localidade denominada Ramal do Boi. Ao final da elaboração do presente relatório, encaminharemos cópia do mesmo à SPF/RO, de modo a robustecer tal inquérito de elementos que venham cristalinizar a prática de tais ilícitos por tal infrator e quiçá coibi-lo à reincidência.

#### L) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e assegura a função social da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização da Fazenda Pedra Bonita, também conhecida como Fazenda Pedra Branca, resulta, claramente, o desrespeito do empregador e do proprietário da terra e demais envolvidos a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como se viu, os trabalhadores da fazenda que realizavam serviços de roçado e aplicação de agrotóxicos eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de seus locais de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, o empregador e demais envolvidos ao permitirem que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem em barracos desprotegidos, realizassem suas necessidades de excreção no meio da mata e utilizassem água de igarapé que desprovia de condições higiênicas e que supostamente chegou até a causar adoecimento dos trabalhadores, além do fato de utilizarem essa mesma água para lavar roupa, louça, cozinhar e tomarem banho nesse mesmo igarapé, em total devassamento, claramente feriram a dignidade dos mesmos, aviltando sua



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

---

característica essencial de ser humano. E, além disso, o empregador e demais responsáveis ainda feriam direitos trabalhistas básicos e essenciais, como o pagamento em dia do salário e meio ambiente seguro de trabalho.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador e envolvido, no que tange aos mencionados obreiros, ignoram a valorização do trabalho humano e negam aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador e demais envolvidos, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não ofereceram a contrapartida esperada na geração de emprego, na medida em que submeteram os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente nem oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduzem, assim, o empregador e exploradores da terra, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que realizavam roçado e aplicação de agrotóxicos da Fazenda Pedra Bonita a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com indícios, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo e foram realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que permitir que empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores para aumentarem seus lucros é conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar. Mais grave ainda é que, o aliciamento de trabalhadores e a redução dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

mesmos a condições degradantes, análogas às de trabalho escravo, é, como se viu no presente relatório, prática recorrente entre os Srs. [REDACTED]

Em face do exposto, necessária se faz uma investigação mais profunda a respeito das reais responsabilidades dos demais envolvidos para fins de autuações e outras penalidades. Encaminhe-se, assim, o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o relatório.

[REDACTED]